



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 313/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1533/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2022**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO 017/2022**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEED NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**”, pactuado com a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 13.030.999/0001-63**.

O referido contrato possui vigência até 12.08.2023, estando dentro do período de vigência contratual, o que permite a análise jurídica da prorrogação pretendida.

A Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação, motivou para a SEMAPF, através do Ofício nº 605/2023, a necessidade de **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 157/2022**, conforme solicitação da contratada e o interesse da Administração em renovar o vínculo contratual. Os autos também foram instruídos com (i) ofício 145/2023 da contratada, (ii) relatório do fiscal do contrato, (iii) certidão de regularidade fiscal em âmbito federal, (iv) certidão negativa de débitos trabalhistas, (v) extrato de dotação orçamentária e (vi) minuta do termo aditivo.

Por este motivo, a SEMAPF despachou para esta AJUR para análise jurídica do pedido de prorrogação de vigência contratual, considerando a necessidade e o interesse da Prefeitura de Santa Izabel do Pará na renovação contratual.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

A regulamentação da prorrogação de prazos dispõe de dispositivo especial na Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

A hipótese de prorrogação do prazo de vigência, portanto, encontra possibilidade expressa prevista na lei de regência e se adequa ao caso em tela, considerando o interesse expresso tanto da contratada, quanto da Administração.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 157/2022, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda.

Ademais, verifica-se que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações.

Por fim, é necessário destacar que a renovação contratual através de termo aditivo importa, em última análise, em uma nova contratação, sendo necessário que se verifique a manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 55, XIII, Lei 8.666/93) e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93).

Em relação a dotação orçamentária, vê-se que esta consta dos autos. Porém, em relação as condições de habilitação mínimas, verifica-se a ausência das comprovações de regularidade fiscal municipal e estadual, além das regularidades trabalhistas relativas ao recolhimento de FGTS.

Vale também ressaltar que o contrato impõe obrigações específicas à contratada em relação a sua prestação do serviço, dada a sua natureza e importância, notadamente as obrigações de transporte previstas em legislação. Nesse sentido, o contrato dispõe, dentre as obrigações da contratada, a obrigatoriedade de prestar o serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas em observância às recomendações aceitas pela boa técnica (item 8.2.9) e de acordo com as normas legais aplicáveis (item 8.2.16). Assim, é de bom tom que a contratada mantenha a regularidade na execução dos serviços contratados e que a Administração possa acompanhar o seu fiel cumprimento.

3. CONCLUSÃO.

Desde modo, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo de prazo da contratação, esta Assessoria Jurídica:

- a) Opina pela possibilidade de **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**, pelos fundamentos acima expostos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

- b) Recomenda que, **antes de firmar o termo aditivo**, sejam juntados aos autos a justificativa para prorrogação e solicitados os documentos atualizados de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- c) Sugere que nas licitações que envolvam serviços de transporte sejam verificadas as condições de cumprimento da legislação na execução dos serviços contratados.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 01 de agosto de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695